

VOTO Nº 79/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo nº 25741.656147/2012-83

Expediente nº 7279987/21-4

Recorrente: INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ LTDA. Nova denominação: IMTEP GSI CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 00.196.526/0001-99

Analisa recurso administrativo interposto pelo Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda (nova denominação: MTEP GSI Clínica Médica Hospitalar Ltda), expediente nº 7279987/21-4, em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 19 de março de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 41/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Área responsável: GGPAF

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Instituto de Medicina e Segurança do Trabalho do Estado do Paraná Ltda (nova denominação: MTEP GSI Clínica Médica Hospitalar Ltda), expediente nº 7279987/21-4, em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 19 de março de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 41/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Na data de 21/11/2012, a recorrente foi autuada por prestar serviço de atendimento médico a passageiros, tripulantes e usuários nas dependências do Aeroporto Internacional Hercílio Luz, em Florianópolis, sem Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para tal atividade, concedida pela Anvisa, conforme Termo de Contrato nº 0165-EM/2012/0008, firmado entre a autuada e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (em 27/07/2012 e válido até 27/07/2013), conforme publicado em DOU nº 153,

de 08/08/2012, Seção 3, página 7.

Notificada para ciência da autuação (em 29/11/2012, fl.09), a autuada apresentou defesa administrativa, conforme documentado às fls.12/16.

Às fls.18/19, encontra-se a manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl. 24, está a certidão de porte econômico, extraído do sistema Datavisa, que classificou a autuada como de grande porte – grupo 1, nos termos da RDC nº 222/2006.

À fl.26, certidão de antecedentes, atestando a primariedade da autuada no que tange a anteriores condenações por infrações sanitárias à época dos fatos em análise.

Às fls. 27/28, tem-se o relatório e a decisão recorrida que manteve a autuação e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Foi, então, enviado o Ofício nº 5-1177/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA, recebido em 25/10/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR), conforme cópia à fl.52.

Às fls.53/62, encontra-se o recurso sob expediente nº 2494540/16-4, protocolado em 14/11/2016.

À fl.64, publicação da decisão em DOU nº 205, de 25/10/2016, Seção 1, página 50.

Conforme documentação acostada às fls. 69/70, em sede de juízo de reconsideração, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa conheceu do recurso e não acolheu as razões recursais, mantendo a penalidade de multa cominada.

O Ofício PAS nº 3-745/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA foi devidamente recebido pela autuada em 23/11/2021, conforme rastreamento do objeto BR311511476BR no sítio eletrônico dos Correios, às fls.82/83.

À fl.84, consta a certidão de trânsito em julgado, datado de 14/12/2021.

Às fls.88/89, o Despacho nº 652/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, informando a digitalização do processo, que será migrado para o sistema SEI, permitindo o acompanhamento da cobrança dos créditos devidos à Anvisa em meio eletrônico e o Termo de encerramento de trâmites físico, passando o processo a caminhar pelo processo SEI, com o mesmo número do processo físico (1951046).

Então, em 24/08/2022, a recorrente protocolou o presente recurso administrativo de 2ª instância, sob o Expediente nº 7279987/21-4.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, o presente recurso administrativo, interposto contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário, submete-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto

no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, não foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição, pois **a recorrente teve ciência da decisão em 23/11/2021**, por meio do Ofício PAS nº 3-745/2021 – GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 78) e, conforme rastreamento do objeto BR311511476BR no sítio eletrônico dos Correios, às fls. 82/83, **apresentou o recurso eletronicamente somente em 16/12/2021**, ou seja, após findo o prazo de vinte dias estabelecido, que era até o dia 13/12/2021. Trata-se, portanto, de **recurso INTEMPESTIVO**.

Assim, verifica-se que o presente recurso incorre em questão preliminar a prejudicar o prosseguimento do seu julgamento conforme razões que serão detalhadas a seguir.

O Art. 63 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Da mesma forma, na RDC nº 266/2019 temos que:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; e
- III - após exaurida a esfera administrativa

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Conforme já descrito, a tempestividade do recurso administrativo sanitário submete-se ao disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso. Vejamos:

Lei nº 6.437/1977

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa. Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

RDC nº 266/2019

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

Assim, acompanho as razões descritas no DESPACHO Nº 298/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, que trata do Juízo de Não Retratação do recurso administrativo sob análise, considerando que restou caracterizada a intempestividade, devendo o recurso ser NÃO CONHECIDO.

3. VOTO

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, voto por NÃO CONHECER do recurso sob expediente nº 7279987/21-4 por INTEMPESTIVIDADE, com fulcro no inciso I, do art. 7º, da RDC nº 266/2019.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 22/06/2023, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2410954** e o código CRC **EB212340**.